



33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 04/11/2025 ÀS 19:00

1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025 - RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA - Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

2) Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 - ALLINY SARTORI - Institui política de Ecoponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:

Emenda Aditiva nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda ADITIVA E MODIFICATIVA da CCLJR ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 - ALLINY SARTORI - Institui política de Ecoponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências.

Pareceres:

Parecer COSP nº 60/2025, com **voto favorável** do relator MURILO BUENO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 71/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

3) Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025 - MARCOS MAZO - Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:

Emenda Modificativa nº 1 - MARCOS MAZO - Emenda Modificativa ao PLO nº 131/2025 - Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências.

Pareceres:

Parecer COSP nº 59/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 78/2025, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

4) Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 - MARCOS MAZO, ALLINY SARTORI, ZÉ ROCHA - Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:





Emenda Supressiva nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emendas supressivas e modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 - MARCOS MAZO, ALLINY SARTORI, ZÉ ROCHA - Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Emenda Aditiva nº 2 - RAFAEL BARATA - Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 - MARCOS MAZO, ALLINY SARTORI, ZÉ ROCHA - Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Pareceres:

Parecer CCLJR nº 83/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Parecer COSP nº 62/2025, com **voto favorável** do relator MURILO BUENO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 70/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

5) Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 - MARCOS MAZO, ZÉ ROCHA - DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:

Emenda Modificativa nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Modificativa e Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 - MARCOS MAZO, ZÉ ROCHA - DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Pareceres:

Parecer COSP nº 61/2025, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 69/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

6) Projeto de Lei Ordinária nº 156/2025 - CÉLIO ARISTÃO, RICARDO PRADO - Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer COSP nº 57/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 77/2025, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

7) Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025 - CÉLIO ARISTÃO - Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, do Mês de Julho para realização do Encontro de Carros Antigos, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

3/11/2025

Página 2





Parecer COSP nº 58/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 76/2025, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
Data: 03/11/2025 17:04



3/11/2025

Página 3



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025.

Institui **diretrizes e normas para a implantação e implementação** da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, **criada** pela Lei Federal nº 15.139/2025, no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, de autoria dos Vereadores Rafael de Castro Hirabahasi, Murilo Cavalheiro Bueno, César Diego Sandoval Mas Urtado, José Aparecido da Rocha, Antônio Esmael Alves de Mira e Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibitinga, **diretrizes e normas para implantação e implementação de políticas públicas** voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

Art. 2º As ações municipais decorrentes desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dor e ao processo de luto individual e familiar;
- II – garantia de atendimento humanizado e multiprofissional às famílias enlutadas;
- III – promoção de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o luto materno e parental;
- IV – integração entre as políticas públicas de saúde, assistência social e educação para o atendimento às famílias enlutadas;
- V – estímulo à formação continuada dos profissionais da rede pública municipal para o adequado acolhimento das famílias em situação de luto;
- VI – fomento à participação da sociedade civil e de entidades representativas na construção e no acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente no mês de outubro, em consonância com a Lei Federal nº 15.139/2025.

Art. 4º O Município de Ibitinga desenvolverá, ao longo de todo o ano, as seguintes ações relacionadas à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – articulação com organizações da sociedade civil para a promoção de redes de apoio às famílias enlutadas;
- II – inclusão do tema do luto materno e parental em políticas públicas intersetoriais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal **pode** regulamentar a presente lei e instituir, por meio de decreto, outras ações complementares para a efetiva implementação das disposições aqui previstas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

Assinado digitalmente por

ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO

ROGERIO

Data: 03/11/2025 12:38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
32ª Sessão Ordinária - 30/10/2025
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025

Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Rafael de Castro Hirabahasi, Murilo Cavalheiro Bueno, César Diego Sandoval Mas Urtado, José Aparecido da Rocha, Antônio Esmael Alves de Mira e Adão Ricardo Vieira do Prado).

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibitinga, dispositivos voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

Art. 2º As ações municipais decorrentes desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

- I** – respeito à dor e ao processo de luto individual e familiar;
- II** – garantia de atendimento humanizado e multiprofissional às famílias enlutadas;
- III** – promoção de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o luto materno e parental;
- IV** – integração entre as políticas públicas de saúde, assistência social e educação para o atendimento às famílias enlutadas;
- V** – estímulo à formação continuada dos profissionais da rede pública municipal para o adequado acolhimento das famílias em situação de luto;
- VI** – fomento à participação da sociedade civil e de entidades representativas na construção e no acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente no mês de outubro, em consonância com a Lei Federal nº 15.139/2025.

§ 1º Durante o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, o Poder Público Municipal promoverá, entre outras ações:

- I** – campanhas de conscientização sobre o luto materno e parental;
- II** – realização de eventos, palestras e rodas de conversa sobre o tema;
- III** – divulgação de informações sobre os serviços de apoio psicológico e social disponíveis no município.

§ 2º As ações previstas no § 1º da presente lei podem ser organizadas e realizadas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Município de Ibitinga desenvolverá, ao longo de todo o ano, as seguintes ações relacionadas à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I** – articulação com organizações da sociedade civil para a promoção de redes de apoio às famílias enlutadas;



II – inclusão do tema do luto materno e parental em políticas públicas intersetoriais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei e a instituir, por meio de decreto, outras ações complementares para a efetiva implementação das disposições aqui previstas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2025.

RAFAEL BARATA

Vereador - PT

MURILO BUENO

Vereador - PODE

CÉSAR URTADO

Vereador - PODE

JOSÉ ROCHA

Vereador - REPUBLICANOS

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Vereador - PODE

RICARDO PRADO

Vereador - PRTB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Este projeto de lei visa adequar o Município de Ibitinga às diretrizes da Lei Federal nº 15.139/2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. A perda gestacional, neonatal ou infantil é uma realidade que impacta profundamente as famílias, exigindo do poder público medidas de acolhimento, informação e suporte emocional. Ao estabelecer o Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil e ações permanentes de apoio, este projeto busca assegurar que as famílias enlutadas recebam a devida atenção, em conformidade com os princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana.

Ibitinga, 11 de agosto de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

MURILO BUENO
Vereador - PODE

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

JOSÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Vereador - PODE

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 11/08/2025 13:07

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 11/08/2025 13:25

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 11/08/2025 14:35

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 11/08/2025 15:32

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 11/08/2025 16:37

Assinado digitalmente
por ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
Data: 11/08/2025 17:06





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 130/2025

TIPO EMENDA SUPRESSIVA

Ementa: Suprime os §§ 1º e 2º do Artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025.

1) Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025.

Justificativa: A presente emenda supressiva visa mitigar pontos de fragilidade constitucional e garantir maior segurança jurídica à norma municipal, suprimindo dispositivos que poderiam gerar conflitos de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

TIPO EMENDAS MODIFICATIVAS

1) A Ementa do PLO nº 130/2025 passa a constar com a seguinte redação:

“Institui **diretrizes e normas para a implantação e implementação** da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, **criada** pela Lei Federal nº 15.139/2025, no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.”

2) O Art 1º do PLO 130/2025 passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibitinga, **diretrizes e normas para implantação e implementação de políticas públicas** voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

3) O Art 5º do PLO 130/2025, passa a constar com a seguinte redação:

Art 5º O Poder Executivo Municipal **pode** regulamentar a presente lei e instituir, por meio de decreto, outras ações complementares para a efetiva implementação das disposições aqui previstas.



Justificativa: As presentes emendas modificativas buscam conferir maior clareza, técnica legislativa e precisão terminológica ao Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, alinhando-o às disposições da Lei Federal nº 15.139/2025.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 08/09/2025 13:56



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8339-ED0C-D2A3-BAAB



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 56/2025 AO PLO Nº 130/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025.

Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

Autores: RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO e ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereador Célio Roberto Aristão.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe dispõe sobre instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, dispositivos voltados à promoção, ao acolhimento e ao apoio psicológico e social às famílias enlutadas pela perda gestacional, neonatal ou infantil, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecida pela Lei Federal nº 15.139, de 8 de julho de 2025.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que apresentou emenda e se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação, com a emenda.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento, visa adequar o Município de Ibitinga às diretrizes da Lei Federal nº 15.139/2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. A perda gestacional, neonatal ou infantil é uma realidade que impacta profundamente as famílias, exigindo do poder público medidas de acolhimento, informação e suporte emocional.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe, acompanhado da emenda.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

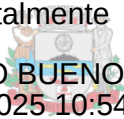
Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Esta comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, com emenda, acompanhando o parecer do relator.

Ibitinga, 21 de Outubro de 2025.

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 21/10/2025 10:54



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 21/10/2025 14:05



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 23/10/2025 08:54





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 68/2025 AO PLO Nº 130/2025

Propositura: PLO 130/2025

Assunto: Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências.

Autoria: Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO E ZÉ ROCHA

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 130/2025, de autoria dos Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO E ZÉ ROCHA – Institui dispositivos municipais relacionados à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, de iniciativa parlamentar, objetiva adequar o Município de Ibitinga à Lei Federal nº 15.139/2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

A proposição prevê ações de apoio psicológico e social a famílias enlutadas por perda gestacional, neonatal ou infantil, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais da rede pública, integração intersetorial e a instituição do Mês Municipal do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado em outubro de cada ano.

O texto contém ainda previsão de regulamentação pelo Poder Executivo e disposição orçamentária genérica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em exame versa sobre política pública de saúde e assistência social, matéria de interesse local e harmônica com diretrizes nacionais, portanto inserida na esfera de competência legislativa municipal.

A iniciativa parlamentar não apresenta, em regra, vício formal, visto que a proposição não cria cargos, não dispõe sobre regime de servidores nem trata de organização administrativa, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Em leitura ao Tema 917 de Repercussão Geral, se mostra legítima a iniciativa parlamentar para instituir programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não implique ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A maior parte do conteúdo do projeto é programático, limitando-se a estabelecer princípios, diretrizes e integração com a Lei Federal nº 15.139/2025. Não se verifica, em linhas gerais, vício de inconstitucionalidade.

Contudo, alguns dispositivos merecem atenção:

- a) **§ 1º do art. 3º:** determina que o Executivo promova campanhas, palestras e divulgação de serviços durante o Mês Municipal do Luto. Trata-se de atribuição administrativa que viola a separação de poderes. A lei municipal não pode impor obrigações concretas de execução ao Executivo.
- b) **§ 2º do art. 3º:** atribui ao Poder Legislativo a execução de políticas públicas (campanhas e eventos), extrapolando suas funções típicas, que são normativas e fiscalizatórias. A execução é função própria do Executivo. A Câmara pode apoiar ou participar, mas não assumir a coordenação de ações executivas.
- c) **Art. 5º:** dispõe que “o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei”. A regulamentação não é mera autorização, mas sim faculdade discricionária do Executivo. Para evitar alegações de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa, recomenda-se adequar o texto para prever que o Município poderá regulamentar a lei, sem caráter impositivo.

b) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, mas deve ser ajustado para suprimir os dispositivos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025, ressalvados os vícios de inconstitucionalidade identificados nos §§ 1º e 2º do art. 3º, por violação ao princípio da separação de poderes;
2. Pela necessidade de ajuste redacional do art. 5º, de modo a evitar interpretação de vício de iniciativa.

As observações foram atendidas através das Emenda Supressiva nº 01.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 130/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 130/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 01 de outubro de 2025.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:24



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 03/10/2025 11:17



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 03/10/2025 12:07





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2025

Institui política de Ecoponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituída a política de Ecoponto, no âmbito do município de Ibitinga, para descarte adequado para retalhos de tecidos provenientes das fábricas, microempresas e ateliês da cidade.

Art. 2º Os pontos de descarte referidos no Art. 1º deverão ser distribuídos de forma estratégica nos principais polos de produção têxtil da cidade, bem como em áreas previamente definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Os retalhos de tecidos depositados nos pontos de descarte deverão ser encaminhados para reciclagem, reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelo município em parceria com cooperativas ou empresas especializadas.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas, associações, ONGs e cooperativas para operacionalização, manutenção e fiscalização dos pontos de descarte.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de junho de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente projeto de lei visa atender a uma necessidade urgente da cidade de Ibitinga, conhecida por seu forte setor têxtil, que gera significativa quantidade de resíduos sólidos, especialmente retalhos de tecidos. O descarte inadequado desse tipo de resíduo tem provocado sérios impactos ambientais e urbanos, como o entupimento de bueiros, aumento dos focos de lixo, proliferação de vetores de doenças.

A instituição da política de descarte específicos para esses resíduos representa um passo importante na organização e sustentabilidade da cadeia produtiva local. Além disso, promove a limpeza urbana, a preservação ambiental e a qualidade de vida dos munícipes.

Com esta medida, espera-se ainda fomentar a economia circular no município, estimulando ações de reaproveitamento desses materiais por cooperativas e projetos sociais, gerando renda e inclusão para comunidades locais.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios ambientais, econômicos e sociais à nossa cidade.

Ibitinga, 18 de junho de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/06/2025 17:35





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 106/2025

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA.

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2025

1) Fica alterada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 106/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Os pontos de descarte referidos no Art. 1º deverão ser distribuídos de forma estratégica nos principais polos de produção têxtil da cidade.

2) Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 106/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – Os retalhos de tecidos depositados nos pontos de descarte deverão ser encaminhados para reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada, podendo o Município adotar diretrizes técnicas, em parceria com cooperativas ou empresas especializadas, visando ao correto encaminhamento dos resíduos.

3) Fica alterada a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 106/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas, associações, ONGs e cooperativas para operacionalização, manutenção e fiscalização dos pontos de descarte, se assim entender necessário.

4) Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 106/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei via decreto, se assim entender necessário.

5) Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 106/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 6º - A execução da presente Lei observará o disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 4.139/2015.

8) Os Artigos 5º e 6º do PLO nº 106/2025, passam ser Artigos 7º e 8º sem alterações em suas redações.

Justificativa: As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 têm como finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir maior segurança jurídica à norma, buscando atender as orientações do Procurador Jurídico.

Em síntese, as emendas buscam reforçar a efetividade da política pública proposta, harmonizando-a com legislações municipais já existentes, prevenindo distorções de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

aplicação e garantindo clareza normativa para a sociedade, órgãos públicos e agentes econômicos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2025.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 19/09/2025 14:23



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 21/09/2025 19:42



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 23/09/2025 18:23





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 60/2025 AO PLO Nº 106/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

Propositura: PLO Nº 106/2025.

Assunto: Institui política de Ecoponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alliny Sartori.

Relatoria: Vereador Murilo Bueno.

RELATÓRIO

Vistas, analisadas e devidamente estudadas as disposições do **Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025**, de autoria da Vereadora **Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério**, que **institui a política de Ecoponto no âmbito do município de Ibitinga para o descarte adequado de retalhos de tecidos provenientes das fábricas, microempresas e ateliês locais**, verifica-se que a proposta tem por finalidade assegurar o manejo ambientalmente correto dos resíduos têxteis, promovendo sustentabilidade, limpeza urbana e incentivo à economia circular.

Registra-se que o presente projeto foi **analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, a qual **apresentou emenda de adequação de redação e emitiu parecer favorável tanto à emenda quanto ao projeto, em sua forma emendada**.

Sob o ponto de vista técnico e de mérito, a matéria mostra-se oportuna, exequível e de relevante interesse público, contribuindo para o fortalecimento de políticas ambientais e de gestão de resíduos sólidos no município.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, e considerando o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, na forma emendada**.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, na forma emendada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ibitinga, 29 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 30/10/2025 08:16



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 11:12



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 30/10/2025 14:21





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 71/2025 AO PLO Nº 106/2025 **PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR**

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025.

Assunto: Institui política de Eco ponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos... Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria da vereadora Alliny Sartori, que institui política de Eco ponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à competência municipal, verifica-se que o manejo de resíduos sólidos constitui matéria de interesse local, enquadrando-se perfeitamente na competência legislativa do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. A proposta demonstra consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), atuando como normativa supletiva no âmbito municipal, sem invadir competências de outros entes federativos.

A matéria apresenta ainda sintonia com a legislação municipal vigente, complementando adequadamente a Lei Municipal nº 4.139/2015, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. No aspecto temático, a iniciativa legislativa mostra-se legítima, uma vez que políticas ambientais constituem matéria de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Entretanto, verifica-se que os arts. 2º e 3º do projeto invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo ao dispor sobre a organização de serviços públicos municipais, em desacordo com o art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal. Adicionalmente, observa-se conflito normativo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.291/2016, que expressamente veda a destinação de ecopontos para resíduos industriais.

Tais aspectos, contudo, não configuram vícios insanáveis, podendo ser sanados mediante adequações pontuais no texto do projeto. Recomenda-se a supressão ou reformulação dos dispositivos que tratam da organização dos serviços públicos, preservando-se o núcleo essencial da proposta, que visa estabelecer diretrizes para a destinação ambientalmente adequada de resíduos têxteis no município.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais.

Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata
RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 106/2025.

Alliny Sartori
Presidente da Comissão

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 01/10/2025 15:01

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:29

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 03/10/2025 11:20





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2025

Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria Marcos Gereto Caldas Mazo)

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga/SP a “Marcha para Jesus”, realizada anualmente como manifestação pública de fé, cultura e unidade da comunidade cristã evangélica.

Art. 2º Resta autorizado a promover, em parceria com o Conselho de Ministros Evangélicos de Ibitinga – CMEI, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação da Marcha para Jesus como expressão do patrimônio cultural imaterial local, mediante fomento institucional, apoio técnico e iniciativas que garantam sua continuidade e salvaguarda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A Marcha para Jesus é uma manifestação pública de fé, unidade e expressão cultural consolidada em nível nacional. Reconhecida pela Lei Federal nº 12.025/2009, integra o calendário oficial do Brasil. No Estado de São Paulo, foi declarada Patrimônio Cultural Imaterial pela Lei Estadual nº 17.647/2023, consolidando sua importância para a cultura e espiritualidade do povo paulista. Em Ibitinga, desde 2009, a Marcha para Jesus figura no calendário municipal por força da Lei nº 3.323/2009. A presente proposta tem origem na iniciativa do Conselho de Ministros Evangélicos de Ibitinga – CMEI, representado pelos pastores Pr. Wilson Nogueira Bastos e Pr. Roberto José Pavan, que apresentaram formalmente este projeto com o objetivo de preservar, valorizar e institucionalizar o legado cultural e espiritual da Marcha para Jesus em âmbito local. A motivação baseia-se na convicção de que a Marcha transcende o aspecto religioso, configurando-se como expressão pública da identidade cristã, da solidariedade comunitária e da paz social. Além disso, está plenamente amparada no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que expressem os modos de criar, fazer e viver de um povo, incluindo celebrações e rituais.

A Marcha para Jesus em Ibitinga destaca-se por ser um evento inclusivo, pacífico, apartidário e de ampla participação popular, promovendo valores como fé, unidade, solidariedade, cidadania e comunhão interinstitucional. A cada ano, atrai caravanas



regionais, impulsiona o comércio local e favorece a integração entre igrejas, famílias e autoridades. O reconhecimento como patrimônio cultural imaterial proporcionará segurança jurídica, continuidade institucional e oportunidades de fomento e registro histórico, assegurando que esse legado permaneça vivo nas futuras gerações. Além disso, permitirá a atuação mais estruturada do poder público em ações de apoio, infraestrutura, divulgação e salvaguarda do evento, reforçando o elo entre o Município e a sociedade civil organizada.

A aprovação deste projeto afirmará, ainda, o compromisso da cidade de Ibitinga com a valorização da fé, da cultura e da convivência harmoniosa entre as expressões religiosas, reverberando positivamente na imagem institucional do município. Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa e necessária medida legislativa, nascida do povo, apresentada por seus líderes espirituais e acolhida por seus representantes políticos.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/08/2025 17:12



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2979-6BDE-39BF-E788



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 131/2025

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação do Artigo 2º do PLO nº 131/2025, que passa a constar com a seguinte descrição:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá, segundo sua discricionariedade, apoiar, em parceria com entidades da sociedade civil, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação da Marcha para Jesus.”

Justificativa: A emenda apresentada tem o propósito de tornar a propositura juridicamente viável, quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa, constitucional e legal, mediante acato deste signatário ao Parecer Jurídico apresentado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 08:54





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO COMISSÃO DE SERVIÇOS Nº 131/2025 OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO nº 131/2025

Assunto: Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de autoria do Vereador Marcos Mazo, propõe o reconhecimento da Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município da Estância Turística de Ibitinga, integrando-a formalmente ao patrimônio cultural e espiritual local.

A matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que emitiu Parecer Favorável, atestando sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto tem origem em iniciativa do Conselho de Ministros Evangélicos de Ibitinga – CMEI, representado pelos pastores Pr. Wilson Nogueira Bastos e Pr. Roberto José Pavan, que apresentaram formalmente a proposta com o objetivo de preservar e valorizar a trajetória da Marcha para Jesus em âmbito municipal.

A Marcha para Jesus é uma manifestação pública de fé, unidade e expressão cultural amplamente consolidada em nível nacional. Reconhecida pela Lei Federal nº 12.025/2009, integra o calendário oficial do Brasil, e foi declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 17.647/2023, o que demonstra seu reconhecimento institucional e cultural em diversas esferas.

Em Ibitinga, a Marcha é realizada desde 2009 e integra o Calendário Oficial do Município, conforme a Lei Municipal nº 3.323/2009. Trata-se de um evento inclusivo, pacífico e apartidário, que reúne milhares de participantes, promove a integração entre igrejas, famílias, autoridades e sociedade civil, e expressa valores como fé, solidariedade, cidadania, paz e comunhão interinstitucional.

O reconhecimento da Marcha como Patrimônio Cultural Imaterial reforça a importância de preservar manifestações que expressam o modo de viver e crer de um povo, em consonância com o art. 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens materiais e imateriais que expressam as tradições e as formas de organização social da comunidade.

Além de seu caráter espiritual e simbólico, a Marcha para Jesus contribui para o desenvolvimento econômico e social do município, impulsionando o comércio, o turismo religioso e a ocupação de espaços públicos de forma harmoniosa e segura. O reconhecimento institucional permitirá maior segurança jurídica, fomento à cultura local e salvaguarda do evento para as futuras gerações, fortalecendo o vínculo entre o poder público e a sociedade civil organizada.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante da relevância cultural, social e espiritual da Marcha para Jesus, e considerando que a proposta atende plenamente ao interesse público, este Relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025 é justo, oportuno e de elevado valor simbólico e comunitário.

Portanto, o voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de autoria do Vereador Marcos Mazo.

Ibatinga, 30 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 30/10/2025 09:34



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 11:12



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 30/10/2025 14:25





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 78/2025 AO PLO Nº 131/2025

Propositura: PLO 131/2025

Assunto: Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcos Mazo.

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 131/2025, de autoria do Vereador Marcos Mazo – Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de iniciativa parlamentar, propõe reconhecer a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga, disciplinando ainda, em seu art. 2º, a possibilidade de apoio e fomento pelo Poder Público, em parceria com o Conselho de Ministros Evangélicos de Ibitinga – CMEI.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que legisla na defesa do patrimônio cultural de interesse local.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo. Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, fun-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é concorrente.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

Todavia, ao examinar o conteúdo do texto legislativo, especialmente o artigo 2º, ao prever que “Resta autorizado a promover, em parceria com o CMEI, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação...”, apresenta vício de técnica legislativa e pode gerar interpretação de que impõe deveres concretos ao Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Recomenda-se substituí-lo por redação autorizativa mais genérica, preservando a discricionariedade administrativa e condicionando a execução à disponibilidade orçamentária e financeira.

As observações do parecer jurídico foram atendidas através das Emenda Modificativa nº 01.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 131/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 131/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 23 de outubro de 2025.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 24/10/2025 09:29

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/10/2025 13:10

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 27/10/2025 08:10





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133/2025

Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Marcos Gereto Caldas Mazo, José Aparecido da Rocha e Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério)

Art. 1º. Esta lei determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Ibitinga.

Art. 2º. A lista de espera deve ser classificada por escola e deve conter:

- I. nome do responsável legal que efetuou o pedido de matrícula;
- II. número do protocolo do pedido de vaga;
- III. data da solicitação de vaga;
- IV. a posição do responsável na lista de espera.

Art. 3º. A lista de espera deverá ser divulgada no sítio da Prefeitura do Município de Ibitinga com acesso facilitado, em banner destacado na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

ZÉ ROCHA
Vereador – REPUBLICANOS

ALLINY SARTORI
Vereadora – MDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Ibitinga.

Cabe dizer que a norma em discussão privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Convém ponderar ainda que o Projeto de Lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, pois, atualmente, em Ibitinga, cerca de crianças aguardam por uma vaga em creche, de acordo com dados divulgados pela Secretara Municipal de Educação no site da Prefeitura.

Desse modo, é de extrema relevância que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera é medida que homenageia os princípios da transparência, publicidade e impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade a lista que, inclusive, já existe, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as crianças e seus responsáveis, além de trazer mais segurança e igualdade entre os que esperam por uma vaga em creche, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

ZÉ ROCHA
Vereador – REPUBLICANOS

ALLINY SARTORI
Vereadora – MDB



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/08/2025 16:57

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/08/2025 17:12

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 11/08/2025 17:56





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 133/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133/2025 - Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA

1) A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 – que atualmente dispõe:

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera por vagas nas unidades da Rede Municipal de Educação Infantil do Município de Ibitinga/SP.”

EMENDA SUPRESSIVA

2) Fica suprimido o **parágrafo único** do artigo 3º do PLO 133/2025.

3) Fica suprimido o **artigo 5º** do PLO 133/2025, que dispõe:

"Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

EMENDA MODIFICATIVA

4) Os **incisos I e IV do artigo 2º do PLO 133/2025**, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A lista de espera deve ser classificada por escola e deve conter:

I – **a posição na lista de espera;**

II – o número do protocolo do pedido de vaga;

III – a data da solicitação de vaga;

IV – **as unidades escolares pretendidas.**

5) O artigo 5º, que atualmente dispõe:

"Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação", passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dejanir Storniolo, em 24 de setembro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 trata da divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil, matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Buscando atender ao parecer do IGAM, as emendas apresentadas têm por finalidade aprimorar a técnica legislativa e assegurar a constitucionalidade do texto, sem alterar o mérito da propositura, que é garantir transparência ao processo de acesso às vagas na Rede Municipal de Educação Infantil.

As principais adequações são:

- **Correção da ementa:** além de ajustar a terminologia para “unidades da Rede Municipal de Educação Infantil do Município de Ibitinga/SP”, também se corrige o erro material de redação, substituindo “Dispões” por “Dispõe”, a fim de adequar a linguagem normativa e sanar vício de concordância verbal.
- **Supressão do dispositivo que impunha prazo para regulamentação (art. 5º original):** tal previsão afronta a separação de Poderes, conforme entendimento consolidado do TJ/SP (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000).
- **Eliminação da duplicidade de dispositivos numerados como art. 5º:** a duplicidade fere a Lei Complementar nº 95/1998, motivo pelo qual a correção formal se faz necessária.
- **Alteração do artigo 2º:** a redação foi ajustada para substituir dados pessoais (nome do responsável) por informações objetivas (posição, protocolo, data e unidades pretendidas), atendendo aos princípios da impessoalidade e da proteção de dados pessoais.
- **Redação final do artigo 5º (vacatio legis):** ajustada para que a lei entre em vigor na data de sua publicação, garantindo maior celeridade em sua aplicação.

Portanto, as emendas visam corrigir fragilidades jurídicas, assegurar clareza e objetividade na redação, além de reforçar a transparência e o controle social, sem interferir nas competências do Executivo ou criar encargos indevidos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 30/09/2025 13:45



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 30/09/2025 14:20



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:26





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PLO Nº 133/2025

Tipo: EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

1) O **artigo 3º** do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, **passará a ter a seguinte redação:**

Art. 3º. Também deverá ser publicada lista com matriculados em creches.

Parágrafo único. Deverão constar todos os alunos matriculados até a data da publicação, constando os seguintes dados:

I – data de matrícula;

II – número do protocolo do pedido de vaga;

III – unidade escolar matriculada;

IV – data da solicitação de vaga;

V – critério de priorização utilizado (deixar em branco caso não tenha sido utilizado).

2) Em razão da alteração proposta, **a redação que constava no artigo 3º passará a vigorar como artigo 4º**, a do **artigo 4º** passará a vigorar como **artigo 5º**, e a do **artigo 5º** passará a vigorar como **artigo 6º**.

Justificativa: A presente emenda tem por finalidade ampliar a transparência e o acesso às informações sobre a rede municipal de educação infantil, garantindo não apenas a divulgação da lista de espera, mas também dos alunos efetivamente matriculados nas creches do Município de Ibitinga.

Tal medida assegura maior controle social e fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes, contribuindo para uma gestão pública mais transparente e eficiente, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 13/10/2025 16:39





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 83/2025 AO PLO Nº 133/2025

PARECER À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133/2025.

Autoria do Projeto: Vereadores Marcos Gereto Caldas Mazo, José Aparecido da Rocha e Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Autoria da Emenda: Vereador Rafael Barata

Relatoria: Rafael Barata

Assunto: Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

A presente Emenda nº 02, de natureza **aditiva e modificativa**, visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil do Município de Ibitinga.

A propositura original tem como finalidade assegurar a transparência e o acesso público às informações referentes à lista de espera, promovendo publicidade e equidade no processo de vagas para a educação infantil municipal.

A Emenda apresentada pelo Vereador **Rafael Barata** propõe ajustes de redação e acréscimos ao texto original, buscando aprimorar a clareza, precisão e aplicabilidade prática da norma, sem alterar sua essência ou gerar impacto orçamentário adicional ao Município.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 02 observa os princípios da **técnica legislativa** e da **boa redação normativa**, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 95/1998. As alterações sugeridas visam apenas **aperfeiçoar o texto legal**, mantendo a coerência com a finalidade do projeto e respeitando os limites constitucionais da competência municipal.

Do ponto de vista **jurídico e constitucional**, não há vício de iniciativa, tampouco afronta aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A matéria permanece dentro do campo da transparência e do direito à informação, já consagrados pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

No aspecto **orçamentário-financeiro**, não se verifica criação de despesa nem ampliação de encargos para o Poder Executivo, considerando que a divulgação eletrônica das listas se dá em estrutura já existente no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Assim, a Emenda nº 02 mostra-se **adequada, oportuna e pertinente**, reforçando a efetividade e a clareza do texto legal sem comprometer sua aplicação.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria **opina favoravelmente** à aprovação da **Emenda nº 02** ao Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, por entender que a mesma contribui para o aprimoramento da proposta legislativa, sem gerar vícios formais ou materiais.

Ibitinga, 30 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 30/10/2025 19:24

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 30/10/2025 19:33

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 31/10/2025 11:08





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 62/2025 AO PLO Nº 133/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

Propositura: PLO Nº 133/2025.

Assunto: Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Autoria: Vereadores: MARCOS MAZO, ALLINY SARTORI, ZÉ ROCHA

Relatoria: Vereador Murilo Bueno.

RELATÓRIO

Vistas e analisadas as disposições do **Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025**, de autoria dos Vereadores Marcos Gereto Caldas Mazo, Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério e José Aparecido da Rocha, que dispõe sobre a **divulgação eletrônica e mensal da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Ibitinga**, com informações classificadas por escola, data de solicitação e posição do responsável legal.

A proposição busca assegurar **transparência e acesso à informação**, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como com os princípios da **publicidade e eficiência** que regem a administração pública.

Registra-se que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCLJR)** apresentou a **Emenda nº 1**, de **adequação de redação**, e emitiu **parecer favorável** ao projeto, com a incorporação dessa emenda.

Posteriormente, foi apresentada a **Emenda nº 2**, de autoria do **Vereador Rafael Barata, Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, a qual promove aperfeiçoamento no texto legal, mantendo inalterado o mérito da proposta.

Ambas as emendas foram devidamente examinadas e consideradas pertinentes, contribuindo para o aprimoramento técnico e legislativo do projeto.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, **o voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, com as Emendas nº 1 e nº 2.**





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, com as Emendas nº 1 (da Comissão de Constituição, Justiça e Redação) e nº 2 (do Vereador Rafael Barata, Secretário da CCLJR).

Ibitinga, 29 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 30/10/2025 08:16



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 10:54



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 30/10/2025 14:21





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 70/2025 AO PLO Nº 133/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025.

Assunto: Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Autoria: Vereador Marcos Mazo

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, de autoria do vereador Marcos Mazo, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência do Município para legislar sobre o tema está respaldada na sua autonomia político-administrativa, que lhe confere a capacidade de prover tudo o que for de peculiar interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no Artigo 30, incisos I e II, da CF/88, e nos Artigos 1º e 4º, incisos I e II, da LOM.

A proposição de leis que visam a transparência e a prestação de contas dos atos da Administração Pública não se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não crie ou modifique a estrutura administrativa, cargos ou funções, o que torna a iniciativa do parlamentar, neste caso, legítima.

A proposta de lei é meritória, pois busca aprimorar a transparência e o controle social da Administração Pública. Contudo, a redação do projeto contém pontos que merecem atenção para que se alinhem às normas constitucionais e legais vigentes.

O projeto de lei, ao determinar prazos específicos e a periodicidade de atualização para a divulgação de informações (Art. 3º, parágrafo único, e Art. 5º da proposta), pode ser interpretado como uma invasão da competência privativa do Poder Executivo. A jurisprudência





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado de forma consolidada no sentido de que a organização e o funcionamento da administração, incluindo a definição de procedimentos e prazos administrativos, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, Art. 61, §1º, II, "c" e "e").

Outro aspecto que levanta preocupação é a redação do Artigo 5º, que se repete no corpo do texto. Essa duplicidade afronta diretamente a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis, e, por consequência, viola a boa técnica legislativa, o que pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, a exigência de divulgar o nome do responsável por determinada prestação de contas (Art. 4º, item I da proposta) pode colidir com o direito fundamental à privacidade, consagrado no Artigo 5º, inciso X, da CF/88. Embora a transparência seja um princípio fundamental da administração pública, a divulgação de dados pessoais de servidores deve ser feita com cautela e em conformidade com as leis de proteção de dados, ressaltando-se o interesse público em situações de fiscalização e punição de atos ilícitos.

Portanto, para assegurar a constitucionalidade da norma, seria necessário a alteração de alguns pontos via proposição de emenda. Para que possa prosperar dentro da legalidade, a redação do PLO nº 133/2025 precisa ser corrigida para que não invada a competência privativa do Poder Executivo e também para que respeite o direito constitucional da privacidade. Além disso, é preciso realizar correções redacionais no corpo do texto.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 01/10/2025 15:03

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:30

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 03/10/2025 11:21





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2025

Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Marcos Geretto Caldas Mazo e José Aparecido da Rocha)

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do 'site' da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 18 de agosto de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

ZÉ ROCHA
Vereador – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4CD5-4C0C-71B6-F3D8

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões. Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que inexistente qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que tal divulgação homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Caso reste alguma dúvida sobre a iniciativa deste parlamentar para dispor sobre a questão, cumpre ressaltar que a proposição aqui apresentada é idêntica a Lei nº 10.598/2013, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.862, eis as palavras do relator, Ministro Dias Toffoli:

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

Assim, considerando que o projeto visa garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme previsto no artigo 37, da Constituição Federal, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

ZÉ ROCHA
Vereador – REPUBLICANOS



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.862 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : RICARDO DEVITO GUILHEM
ADV.(A/S) : ANESIO APARECIDO LIMA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 10.598/13 do Município de Sorocaba, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente” (doc. eletrônico 7 – fls. 249/299).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para que fosse retificada a proclamação do julgamento de modo a esclarecer que, com a improcedência da ação, ficaria cassada a liminar



RE 837862 / SP

anteriormente deferida.

No recurso extraordinário, afirma o recorrente que foram violados os arts. 2º, 61, § 1º, 63, inciso I, e 84, incisos II e III, da Constituição Federal.

Aduz que “as hipóteses de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (...) O que se busca, com isso, é reforçar a divisão funcional da soberania, impedindo que o Poder Legislativo, por iniciativa sua, aniquile a função executiva que lhe é própria”.

Sustenta, ademais, que a Lei nº 10.598/2013, de iniciativa parlamentar, acarretaria aumento de despesa em tema reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que seria vedado pela CF/88 (art. 63, inciso I, da CF/88).

Após apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido (doc. eletrônico 8 – fls. 390/391).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não seguimento do recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.598/13, do Município de Sorocaba, por entender que a matéria nela tratada não estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo e que as despesas acarretadas pelo diploma impugnado não impactariam de forma significativa no orçamento municipal a ponto de “ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras”.

Eis o teor do diploma impugnado:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do ‘site’ da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis)



RE 837862 / SP

meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De fato, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma em análise.

É certo que a lei questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo assim, **não se verifica a ocorrência de vício formal** de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Por outro lado, a norma em comento dá concretude ao **princípio da publicidade**, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos.

Com efeito, consoante afirmei no **julgamento da ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria**, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a



RE 837862 / SP

ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (**Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da **necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88).

Referido julgado restou assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no **princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.**



RE 837862 / SP

Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15) (grifei).

Por outro lado, a questão relativa à impossibilidade de criação ou aumento de despesa somente se verificaria se se tratasse de emenda parlamentar em projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo relativo à matéria reservada à sua iniciativa. Essa limitação, contudo, não se verifica nas hipóteses não abarcadas pela iniciativa reservada, devendo o legislador, tão somente, guardar observância com as leis orçamentárias.

É o que dispõe a Constituição Federal quando preceitua:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, no ARE 878911, com repercussão geral reconhecida, ocasião em que fixou-se a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c"



RE 837862 / SP

e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 18/08/2025 16:34

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 18/08/2025 17:09



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4CD5-4C0C-71B6-F3D8



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 143/2025

EMENDA MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2025.

Emenda Modificativa

1. O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 será modificado e passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores, bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município, **a quantidade de árvores cortadas no ano vigente e a quantidade de árvores plantadas pelo Poder Público Municipal.**”

Emenda Substitutiva

2. O texto do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 será substituído e passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 dispõe sobre a publicação, em meio eletrônico oficial, dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores, bem como de seus respectivos laudos.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de transparência administrativa, sem interferir na criação de cargos, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Além disso, a proposição concretiza os princípios constitucionais da **publicidade e transparência** (art. 37, caput, CF), bem como o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF e Lei Federal nº 12.527/2011).

A jurisprudência do **STF** e do **TJSP** já consolidou o entendimento de que leis municipais que impõem obrigações de divulgação não violam a separação de Poderes, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo. Exemplo disso é a decisão do TJSP na ADI nº 2212372-02.2019.8.26.0000 (Município de Itapequerica da Serra), que reconheceu a constitucionalidade de norma semelhante que tratava da publicação de cronogramas de serviços públicos.

Entretanto, o parecer jurídico nº 139/2025 identificou inconstitucionalidade no art. 2º do projeto original, que impunha a elaboração periódica de relatórios semestrais sobre árvores cortadas e plantadas, criando obrigações novas para a Administração e interferindo diretamente na forma



de execução de suas atribuições. Tal disposição caracterizaria vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de Poderes.

Diante disso, a presente emenda **altera o art. 1º** para manter a transparência e assegurar a divulgação de dados relevantes (processos, laudos, número de árvores cortadas e número de árvores plantadas), mas sem impor a forma ou periodicidade de consolidação de relatórios. Ao mesmo tempo, o **art. 2º** é reformulado para dispor apenas que a lei “poderá ser regulamentada por decreto municipal”, respeitando a autonomia do Chefe do Executivo.

Assim, a emenda adequa o projeto ao ordenamento jurídico, garantindo sua constitucionalidade e preservando o objetivo maior da proposição: ampliar a transparência, facilitar o controle social e assegurar aos cidadãos acesso às informações ambientais de interesse coletivo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 30/09/2025 13:45



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 30/09/2025 14:19



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:25





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 61/2025 AO PLO Nº 143/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2025.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Autores: MARCOS MAZO e ZÉ ROCHA

Relatoria: Vereador Célio Roberto Aristão.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe tem a finalidade do Executivo divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores, bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município, a quantidade de árvores cortadas no ano vigente e a quantidade de árvores plantadas pelo Poder Público Municipal.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), a qual apresentou emenda e, após, se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento, tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos.

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe, acompanhado da emenda.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Esta comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025, com emenda, acompanhando o parecer do relator.

Ibitinga, 21 de Outubro de 2025.

José Rocha
Presidente

Célio Aristão
Vice - Presidente

Murilo Bueno
Secretário

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 21/10/2025 14:06



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 23/10/2025 08:54



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 10:04





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 69/2025 AO PLO Nº 143/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025.

Assunto: Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga.

Autoria: Vereador Marcos Mazo

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025, de autoria do vereador Marcos Mazo, que dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O artigo 30 da Constituição Federal define que os municípios são competentes para legislar sobre temas de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual no que couber. Assim, a proposta de lei em análise está em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa de lei sobre prestação de contas, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é que leis que visam à transparência e à divulgação de informações podem ser de iniciativa parlamentar, desde que não impliquem criação de cargos, funções ou alteração na estrutura administrativa, pois essas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange ao artigo 2º do PLO nº 143/2025, a exigência de que a prestação de contas seja elaborada em formato de planilha representa uma potencial invasão de competência, pois a especificação do formato de documentos e relatórios se enquadra nas atribuições de organização e funcionamento da administração pública. A Constituição Federal, no artigo 84, inciso VI, alínea "a", atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor, por meio de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. A





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

partir do princípio da simetria constitucional, na esfera municipal, essa competência é reservada ao Poder Executivo.

Portanto, para assegurar a constitucionalidade da norma, seria necessário alterar a redação do artigo 2º, a fim de preservar a obrigação de prestar informações, mas sem impor um formato específico. A proposição de lei pode estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas, mas deve evitar detalhar o formato, como a criação de uma planilha, para não invadir a competência do Executivo. A imposição de um formato específico pode ser interpretada como uma ingerência indevida na gestão e organização administrativa, que é de competência do Prefeito, conforme o artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 e sua emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 01/10/2025 15:02

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:30

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 03/10/2025 11:20





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2025

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão.)

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído e incluído no calendário oficial de evento do município da Estância Turística de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de abril.

Art. 2º A data tem como objetivo mobilizar a municipalidade para a importância das categorias populares do futebol, como componente histórico e cultural além de fomentar o esporte no Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Ibitinga o “Dia Municipal do Futebol Amador”, a ser celebrado em 14 de abril, data de grande significado histórico para o esporte brasileiro.

Em 14 de abril de 1894, foi realizada a primeira partida oficial de futebol no Brasil, tornando-se um marco para a difusão desse esporte em todo o país. Assim, escolher este dia para celebrar o futebol amador em nosso município é uma forma de integrar a história local à história nacional, valorizando a tradição e a paixão que o futebol desperta no povo brasileiro.

O futebol amador tem papel fundamental na vida comunitária de Ibitinga. Além de ser uma prática esportiva, é um espaço de lazer, de convivência e de promoção da saúde. Ele fomenta a disciplina, o trabalho em equipe e a inclusão social, reunindo atletas, torcedores, dirigentes, árbitros e famílias em torno de valores como solidariedade, amizade e respeito.



Ao oficializar esta data, o Município presta justa homenagem a todos que, de forma voluntária e apaixonada, contribuem para a manutenção e fortalecimento do futebol amador, reconhecendo-o como patrimônio cultural e social de nossa cidade.

Dessa forma, conclamamos os nobres Vereadores a aprovarem o presente Projeto de Lei, que reforça a identidade esportiva de Ibitinga e valoriza uma das maiores expressões culturais do nosso país: o futebol.

Ibitinga, 25 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 25/08/2025 17:59



Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 26/08/2025 09:15





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 57/2025 AO PLO Nº 156/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 156/2025

Assunto: Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, a ser comemorado anualmente no dia 14 de abril, data que marca a realização da primeira partida oficial de futebol no Brasil, em 1894.

A proposta tem como finalidade valorizar e reconhecer o futebol amador como uma importante manifestação esportiva, cultural e social em nossa cidade, destacando sua relevância histórica e seu papel na formação de laços comunitários e de cidadania.

Ressalta-se que o projeto conta com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, quanto aos aspectos legais, jurídicos e constitucionais.

O autor justifica a proposição ressaltando que, ao escolher o dia 14 de abril para a celebração, o município integra sua história à trajetória do futebol nacional, reconhecendo o esporte como parte essencial da identidade cultural do povo brasileiro.

O futebol amador desempenha papel de destaque na vida comunitária de Ibitinga, constituindo-se não apenas como uma atividade esportiva, mas também como um espaço de lazer, integração social, promoção da saúde e convivência harmoniosa. Ele fomenta valores como disciplina, espírito de equipe, solidariedade e respeito, fortalecendo o convívio entre diferentes gerações e comunidades.

A instituição dessa data representa uma forma de prestigiar todos os envolvidos com o futebol amador local — atletas, dirigentes, árbitros, torcedores e famílias — que, de forma voluntária e apaixonada, mantém viva a chama do esporte em nossa cidade.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e à cultura, incentivando o poder público e a sociedade civil a promoverem ações e eventos que valorizem o esporte de base e a participação popular.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, entende este Relator que o Projeto de Lei Ordinária nº 156/2025 atende ao interesse público, valoriza o esporte e contribui para o reconhecimento do futebol amador como patrimônio cultural e social de Ibitinga.

Assim, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, em reunião realizada, acompanhando o voto do Relator, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 156/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão.

Ibitinga, 23 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 24/10/2025 14:08



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 29/10/2025 15:39



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 10:06





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR Nº 77/2025 AO PLO Nº 156/2025

Propositura: PLO 156/2025

Assunto: Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Célio Aristão

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 156/2025, de autoria dos Vereadores Célio Aristão e Ricardo Prado – Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Futebol Amador, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico concluiu seu parecer Jurídico, em análise preliminar, não se vislumbra vício insanável quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição. - Assim, nada a opor quanto ao seu recebimento e tramitação nos moldes regimentais.

Dispõe a Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; A Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, tem a finalidade de disciplinar, registrar e divulgar a realização de eventos diversos promovidos no âmbito do município.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 156/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação acompanhado de emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade..

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 156/2025.

Ibitinga, 17 de outubro de 2025.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 20/10/2025 17:34

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 20/10/2025 17:43

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 20/10/2025 18:01





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2025

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, do Mês de Julho para realização do Encontro de Carros Antigos, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Encontro de Carros Antigos no Mês de Julho e a sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2932, o evento denominado de Exposição de Carros Antigos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 01 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no calendário oficial do município de Ibitinga-SP o mês de julho de cada ano como o “Mês do Encontro de Carros Antigos”, reconhecendo oficialmente a importância cultural, turística e econômica desse evento para a cidade.

O Encontro de Carros Antigos é um evento tradicional que reúne colecionadores, entusiastas e visitantes, proporcionando a exposição de veículos antigos que fazem parte da história automobilística do país e preservam a memória de épocas passadas. Essa valorização dos carros antigos é também uma forma de incentivar a preservação do patrimônio histórico, permitindo que as novas gerações conheçam e apreciem a evolução automotiva ao longo dos anos.

Além do valor cultural, o evento movimenta a economia local, fortalecendo o comércio, a rede hoteleira e o setor de alimentação, gerando emprego e renda para os munícipes durante o período de sua realização. Com a oficialização do mês de julho como o “Mês do Encontro de Carros Antigos”, o município passa a dispor de maior segurança jurídica e reconhecimento institucional para apoiar a realização e divulgação do evento, ampliando o seu alcance e solidificando-o como atração turística regional.



Portanto, a aprovação deste projeto representa um investimento na cultura, no turismo, na economia e no fortalecimento da identidade do município de Ibitinga-SP, garantindo a continuidade de um evento que já faz parte da vida da população e que contribui para o desenvolvimento local de maneira sustentável.

Nesse ano de 2025, chegamos na edição de número 14 (quatorze).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Ibitinga, 01 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 01/09/2025 17:03



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9D13-BA32-C3A8-CC60



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 58/2025 AO PLO Nº 164/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 164/2025

Assunto: Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, do Mês de Julho para realização do Encontro de Carros Antigos, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Mês de Julho como o período destinado à realização do Encontro de Carros Antigos, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O projeto visa fortalecer um evento que já se tornou tradicional em nossa cidade, reunindo colecionadores, entusiastas, visitantes e famílias em torno da paixão por veículos antigos, promovendo cultura, lazer, turismo e desenvolvimento econômico.

O mesmo conta com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, quanto aos aspectos legais, constitucionais e de técnica legislativa. O autor da proposta destaca que o Encontro de Carros Antigos é um evento consolidado, que contribui significativamente para a valorização da história automobilística, preservando a memória de épocas passadas e permitindo que as novas gerações conheçam e apreciem a evolução dos veículos ao longo do tempo.

Além de seu valor cultural e histórico, o evento possui expressivo impacto econômico, movimentando o comércio local, a rede hoteleira e o setor gastronômico, o que resulta na geração de emprego e renda para a população ibitinguense durante o período de sua realização.

Com a oficialização do mês de julho como “Mês do Encontro de Carros Antigos”, o Município passa a dispor de maior segurança jurídica e respaldo institucional para apoiar, divulgar e fomentar o evento, garantindo sua continuidade e fortalecendo a imagem de Ibitinga como polo turístico e cultural da região.

Dessa forma, a proposta encontra respaldo no interesse público, na promoção do turismo e na valorização do patrimônio histórico-cultural, em consonância com as diretrizes que regem a Estância Turística de Ibitinga.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando a relevância sociocultural e econômica da iniciativa, este Relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025 é meritório e de grande importância para o fortalecimento do turismo e da identidade cultural do município, além de contribuir para o desenvolvimento local e o estímulo à preservação histórica.

Assim, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do referido Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão.

Ibitinga, 23 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 24/10/2025 14:08



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 29/10/2025 15:40



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 30/10/2025 10:08





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 76/2025 AO PLO Nº 164/2025

Propositura: PLO 164/2025

Assunto: Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, do Mês de Julho para realização do Encontro de Carros Antigos, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 164/2025, de autoria Vereador Célio Aristão – Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, do Mês de Julho para realização do Encontro de Carros Antigos, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025, de autoria parlamentar, que propõe a instituição do “Encontro de Carros Antigos” no mês de julho, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O projeto também revoga o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.932/2007, que tratava de evento similar denominado “Exposição de Carros Antigos”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de instituição de data comemorativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a criação de datas comemorativas é concorrente.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318594-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, nada a apontar.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 164/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação acompanhado de emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 164/2025.

Ibitinga, 17 de outubro de 2025.

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 20/10/2025 14:36

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 20/10/2025 17:40

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 20/10/2025 18:02

